

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 699 e parágrafos do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

“Art. 699. O divórcio e a extinção de união estável consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes, observados os requisitos legais e as disposições de que trata o art. 697, serão realizados por escritura pública ou documento particular registrado na forma do art. 127, I, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973.”

“1º O instrumento, obedecido o previsto no caput, não depende de homologação judicial, constitui título hábil para qualquer ato de registro e autoriza o levantamento de importância depositada em instituições financeiras.”

“§2º O tabelião somente lavrará e o oficial somente registrará o instrumento se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato.”

“§3º A escritura e os demais atos notariais ou de registro serão gratuitos àqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, na forma e sob as penas da lei, salvo quando essa declaração for incompatível com o conteúdo do ato a ser lavrado ou registrado.”

JUSTIFICAÇÃO

Em momento de desjudicialização, informalização e facilitação de procedimentos é importante facultar ao cidadão o uso de todos os meios colocados à sua disposição para resolver questões de ordem jurídica, cabendo a ele escolher o que mais lhe convier, sem prejuízo da garantia da segurança jurídica à sociedade.

Como sabido, da mesma forma que os serviços notariais, os registros públicos são os serviços estabelecidos pela Constituição Federal (art. 236 e §1º) e pela legislação civil em vigor para garantia da autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei nº 6.015, de 31.12.1973).

Assim sendo e considerando que sempre foi lícito ao cidadão contratar, livremente, suas obrigações convencionais (art. 127, I, Lei nº 6.015, de 31.12.1973) e não havendo necessidade de forma especial para a contratação do casamento ou da união estável (CF, art. 5º, II), havendo milhares de contratos particulares já registrados e em pleno vigor, deve ser garantido ao cidadão o direito de escolher, também a forma de extinção do vínculo, podendo fazê-lo pela via simples do documento particular e registrando-o para os efeitos legais.

Nesse sentido, adequa-se a redação do artigo 699 e parágrafos da proposição.

Outrossim, não há dúvidas que a lei deva atender aos interesses dos hipossuficientes. Pode haver situações, entretanto, que, do próprio patrimônio declarado no instrumento submetido se verifique a incompatibilidade do benefício legal para com a situação real, de fato. Considerando que os serviços não são subvencionados, mas estritamente privados, por ordem constitucional (CF, art. 236), o favor legal não deve ser ruinoso ao serviço, o que prejudica, principalmente, os profissionais das pequenas cidades do país, podendo comprometer a própria qualidade do serviço.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho

Deputado Federal

DEM-SP